

Informativo comentado: Informativo 793-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

OAB

**Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil
não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados**

ODS 8 E 16

A OAB possui competência para cobrar anuidades, mas apenas das pessoas nela inscritas (art. 46 c/c art. 58, IX, da Lei nº 8.906/94).

O art. 8º do Estatuto deixa claro que a inscrição na OAB como advogado ou como estagiário é restrita às pessoas físicas, não havendo nenhuma referência à possibilidade de que pessoas jurídicas possam ser inscritas em seu quadro.

Os arts. 15 e 16 do Estatuto preveem que as sociedades de advogado são registradas (e não inscritas) na OAB.

Uma vez demonstrada a distinção entre o registro da sociedade de advogados e a inscrição da pessoa física para o exercício da advocacia, a única interpretação possível a ser extraída do art. 46 e do art. 58, IX, da Lei nº 8.906/94 é a de que os Conselhos Seccionais, órgãos da OAB, no uso de sua competência privativa, não podem instituir e cobrar anuidade dos escritórios de advocacia.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.015.612-SP e REsp 2.014.023-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 25/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1179) (Info 793).

AGENTES PÚBLICOS

A interpretação do art. 23-A, III, da Lei 12.781/13 não deve ser restritiva; deve-se alcançar os médicos que, mesmo após a ruptura da cooperação entre Brasil e Cuba, e o consequente desligamento do Programa Mais Médicos, manifestaram interesse de permanecer no Brasil

ODS 3, 8, 16 E 17

A repatriação de médica cubana após a ruptura da cooperação entre o Brasil e a República de Cuba não impede, por si só, sua participação no chamado para reintegração ao Programa Mais Médicos para o Brasil, desde que haja outros elementos que comprovem seu retorno breve com intenção de permanência no território brasileiro.

A interpretação dada ao art. 23-A, III, da Lei nº 12.781/2013 não deve ser restritiva, ensejando a exclusão dos profissionais que se ausentaram do país por curtos períodos, mas, sim, uma interpretação finalística, alcançando aquilo que justifica sua existência.

O art. 23-A quer alcançar aqueles profissionais que, mesmo após a ruptura da cooperação entre Brasil e Cuba, e o consequente desligamento do Programa Mais Médicos para o Brasil, manifestaram interesse de permanência em território brasileiro.

Assim, a aplicação do dispositivo exige que se examine se o médico intercambista estava no Brasil com ânimo definitivo até a data de publicação da MP 890, de 1º de agosto de 2019.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.031.548-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24/10/2023 (Info 793).

DIREITO CIVIL

DIREITOS AUTORAIS

A obra artística representada pela fotografia é protegida pela Lei de Direitos Autorais, sendo que eventual exposição em rede social sem consentimento, remuneração e identificação por meio dos devidos créditos, lesionam os direitos patrimoniais e morais do autor

ODS 16

Caso adaptado: João, fotógrafo profissional, possui um site no qual divulga suas fotografias com intuito de comercializá-las para utilização em campanhas publicitárias e painéis fotográficos. Em determinado dia, ele tomou conhecimento de que uma agência de turismo se utilizou de duas fotografias suas, sem autorização, em postagens no Facebook com o objetivo de promover a venda de pacotes turísticos. O fotógrafo tem direito de ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.831.080-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/10/2023 (Info 793).

DIREITO DO CONSUMIDOR

COMPRA DE IMÓVEIS

É devida indenização por danos morais na hipótese de atraso na entrega da obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: o prazo final para a entrega do imóvel encerraria em maio de 2010 e, em razão disso, a adquirente agendou o casamento para julho de 2010, justamente em razão da expectativa de que, cumprida a obrigação contratual pela construtora, já estaria residindo no imóvel. No entanto, as chaves apenas foram entregues em abril de 2011, o que a privou, logo após o casamento, de habitar o imóvel por aproximadamente 11 meses.

Esse atraso após o casamento fez com que a adquirente suportasse prejuízos morais e materiais que ultrapassam o mero dissabor.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AgInt no AREsp 2.064.554-BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgada em 18/9/2023 (Info 793).

DIREITO EMPRESARIAL

TÍTULOS DE CRÉDITO (DUPLICATA)

A responsabilidade pela manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes após a quitação do débito perante o credor originário pode ser atribuída ao endossatário se for comprovado que ele tinha conhecimento sobre tais fatos

ODS 16

Caso hipotético: João comprou móveis residenciais da empresa Casa Conforto Ltda. Ficou combinado que João pagaria R\$ 50 mil. Para instrumentalizar esse crédito, foi emitida uma duplicata no valor de R\$ 50 mil, a ser paga por João.

Devido a dificuldades financeiras, João não conseguiu pagar a duplicata no prazo.

A Casa Conforto, por sua vez, precisando de liquidez (capital de giro) vendeu a duplicata para o Capital Plus, um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. A Casa Conforto cedeu o título de crédito mediante endosso para o Capital Plus.

Passados alguns meses, João consegue pagar a dívida diretamente à Casa Conforto Ltda. Ocorre que a loja não comunicou o Capital Plus sobre o pagamento.

A Capital Plus, sem conhecimento do pagamento, inscreveu o nome de João no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA).

Diante do cenário acima, João ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida com pedido de indenização por danos morais contra o Capital Plus, alegando manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O Capital Plus alegou que o pagamento não foi feito para ele. Logo, com base na autonomia da duplicata, ele poderia efetuar mecanismos de cobrança do crédito.

João contra-argumentou afirmando que, depois do pagamento, ao perceber que havia sido negativado, procurou o Capital Plus e informou toda a situação. Logo, o endossatário tinha conhecimento sobre o pagamento, devendo ser afastado sua presunção de boa-fé.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.069.003-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 17/10/2023 (Info 793).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A existência de hipoteca judiciária não isenta o devedor do pagamento da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015

ODS 16

Caso hipotético: Alfa Ltda ajuizou ação de cobrança contra a Beta Ltda. O juiz julgou o pedido procedente e condenou a ré a pagar. A condenada interpôs apelação. A autora levou essa sentença para o cartório de registro de imóveis e conseguiu, com base no art. 495 do CPC, realizar a hipoteca judiciária sobre um imóvel (galpão) da ré. O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação. A Alfa formulou pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC. O juiz determinou a intimação da devedora para pagar a quantia em 15 dias úteis, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa e honorários, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC:

Art. 523 (...) § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

A devedora não efetuou o pagamento e ingressou com impugnação alegando que, no caso concreto, não haveria que se falar em inadimplemento, tendo em vista que o débito está garantido por hipoteca judiciária anterior ao cumprimento de sentença. Logo, no seu entender, ela (Beta) não precisaria pagar a multa nem os honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não assiste razão à devedora.

A hipoteca judiciária não equivale ao pagamento voluntário, não isentando o devedor da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.090.733-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 17/10/2023 (Info 793).

REGIME DE PRECATÓRIOS

Prescreve em 5 anos a pretensão de expedição de novo precatório ou nova RPV, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017 (válido para casos anteriores à ADI 5755)

ODS 16

A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei n. 13.463/2017, sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da Lei n. 13.463/2017.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.961.642-CE, REsp 1.944.707-PE e REsp 1.944.899-PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgada em 25/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1141) (Info 793).

O STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 13.463/2017 com efeitos ex nunc (a partir de 6/7/2022, data em que foi publicada a ata da sessão de julgamento da ADI 5755).

Assim, essa decisão do STJ definindo o prazo prescricional é relevante para os cancelamentos ocorridos até 05/07/2022.

DIREITO PENAL

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância

ODS 16

Exemplo concreto: Rodrigo subtraiu três peças de picanha e quatro desodorantes de um supermercado. Contudo, logo em seguida foi detido pelas seguranças do estabelecimento até a chegada da Polícia, quando foi preso em flagrante delito. A defesa argumentou que os bens subtraídos foram imediatamente restituídos à vítima, o que justificaria a aplicação do princípio da insignificância. O juiz afastou a incidência do sob o fundamento de que o réu responde a outras três ações pelo mesmo delito de furto, restando, assim, caracterizada a habitualidade delitiva.

A decisão do magistrado está de acordo com a jurisprudência do STJ que fixou a seguinte tese: A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.062.095-AL e REsp 2.062.375-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1205) (Info 793).

DOSIMETRIA DA PENA (REINCIDÊNCIA)

Não é possível a elevação da pena por circunstância agravante, em fração maior que 1/6, utilizando como único fundamento o fato de o réu ser reincidente específico

Importante!!!

ODS 16

A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais grave que 1/6 em casos de especialização e mediante fundamentação detalhada baseada em dados concretos do caso.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.003.716-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1172) (Info 793).

DIREITO TRIBUTÁRIO

PARCELAMENTO

Se o contribuinte pagar antecipadamente a dívida fiscal na forma do art. 1º da Lei 11.941/2009, a exclusão da multa de mora e de ofício não gerará a redução proporcional dos juros de mora

ODS 16

Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da nº Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.006.663-RS, REsp 2.019.320-RS e REsp 2.021.313-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 25/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1187) (Info 793).